

2

AO EXPEDIENTE DO DIA

18 de 11 de 19 98
Em 17 de 11 de 19 98



Poder Judiciário da Paraíba

Ofício nº 529 João Pessoa, sexta-feira, 13 de novembro de 1998.

A Divisão de Assessoria ao Plenário

Em 17 / 11 / 19 98

Secretaria Legislativa

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, Projeto de Lei que trata dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno, na forma do art. 93, V, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para que Vossa Excelência, conjuntamente com os membros da Executiva dessa Associação, conforme entendimentos anteriores, o conduza à Presidência da Assembleia Legislativa, acompanhando, outrossim, todas as fases de tramitação do mesmo naquela Casa.

Certo do melhor acolhimento, apresento minhas mais sinceras saudações e os protestos de estima, respeito e consideração.

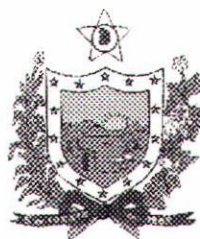
Desembargador **Raphael Carneiro Arnaud**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Exmo. Sr.

Desembargador **PLÍNIO LEITE FONTES**

MD. Presidente da Associação dos Magistrados da Paraíba

N E S T A



Poder Judiciário da Paraíba

Mensagem nº 12 João Pessoa, quarta-feira, 11 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, em anexo, Projeto de Lei que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário e dá outras providências.

Aprovado pela unanimidade dos membros do colegiado deste Poder, a propositura tem por base o disposto no art. 93, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, estabelecendo que o subsídio dos Magistrados estaduais serão fixados tendo por parâmetro o subsídio mensal de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, à razão de uma diferença nem superior a dez por cento nem, todavia, inferior a cinco por cento.

Registre-se, ainda, que o subsídio tomado como parâmetro, i.é, de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, será fixado com valor decrescente em cinco por cento

Por outro lado, a fixação dos estípidios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal decorrerá de Lei Federal, de iniciativa dos Presidentes da República, da Câmara e do Senado Federal, já em franco processo de discussão.

Assim, decidiu o Colegiado por enviar o presente projeto de lei, em cumprimento estrito do que comanda o novo texto constitucional.

Certo de que Vossa Excelência, como sempre, saberá dar à acurada análise dessa douta Assembléia o desiderato apresentado, rogo pela sua aprovação, na exata medida de sua oportunidade e decorrência de mandamento da Carta Maior da República.

Atenciosamente


Desembargador Raphael Carneiro Arnaud
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

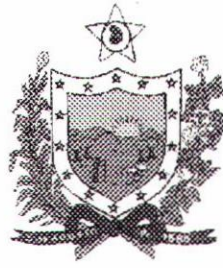
Exmo. Sr.

Deputado **INALDO LEITÃO**

Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba

N E S T A





Poder Judiciário da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 1098/98

Dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponde a noventa e cinco por cento do subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre o subsídio daqueles e dos juízes, na ordem das entrâncias.

Art. 2º - O subsídio somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 3º - Os proventos dos magistrados e as pensões devidas aos seus dependentes serão fixados de acordo com o valor do subsídio respectivo e serão revistos sempre que se modificar o valor devido àqueles que estejam em atividade, na mesma data e em idêntico percentual.

Art. 4º - Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável com efeitos

correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do respectivo subsídio.

Paragrafo único - O abono previsto neste artigo extinguir-se-á a partir do dia em que vigorar o subsídio previsto nesta Lei.

Art. 5º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, no serviço público, ao subsídio dos magistrados.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário que, se necessário, serão suplementadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de vigência da Lei Federal que fixar os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quarta-feira, 11 de novembro de 1998.

Desembargador **Raphael Carneiro Arnaud**
Presidente



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas de Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

Mesas das Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta emenda ao texto constitucional:

incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Compete à União:

.....
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....
XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....
“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

.....
§ 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passarão a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 27.
§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para

os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

“Art. 28.
§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

“Art. 29.
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....
Art. 3º O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites
definidos em lei específica;

.....
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que
trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados
por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,
assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem
distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, fun-
ções e empregos públicos da administração direta, autárquica e
fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União,
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores
de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos,
pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativa-
mente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer
outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em
espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espé-
cies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do
serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público
não serão computados nem acumulados para fins de concessão
de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e
empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos
incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153,
III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos,
exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado
em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções
e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades
de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas,
direta ou indiretamente, pelo poder público;

.....
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e
autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de
economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste
último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....
Constituição da República Federativa do Brasil

2
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na
administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em
geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao
usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade
dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a infor-
mações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X
e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente
ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração
pública.

.....
§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante
de cargo ou emprego da administração direta e indireta que
possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos
e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada
mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o
poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de
desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos,
obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às
sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebam
recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos
Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio
em geral."

Art. 4º O *caput* do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a
seguinte redação:

"**Art. 38.** Ao servidor público da administração direta, autárquica
e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as
seguintes disposições:"

Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
instituirão conselho de política de administração e remuneração
de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos
Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais compo-
nentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional § 7º somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.”

O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da

estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

Art. 14. O § 2º do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

Art. 15. A alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias:

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

10
A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "DA ADVOCACIA PÚBLICA".

O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144.
§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

.....
III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....
§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

.....
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

Art. 20. O *caput* do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

.....
X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a redação:

“Art. 173.
§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.”

O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a redação:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
.....”

) art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os

Constituição da República Federativa do Brasil

convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

a Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 247.** As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, a Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica ou municipal sem concurso público de provas ou de provas e títulos após outubro de 1983.

Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, 4 de junho de 1998.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito* Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan* Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL: *Antônio Carlos Magalhães*, Presidente – *Melo*, 1º Vice-Presidente – *Júnia Marise*, 2ª Vice-Presidente – *Carlos*, 2º Secretário – *Flaviano Melo*, 3º Secretário – *Lucídio Portella*, 4º Secretário.

2 05-06-98.

REDAÇÃO ORIGINAL

“XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;”

“XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;”

Art. 27:

“§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Art. 29:

“V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;”

Art. 37:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros de Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei."

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:"

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX."

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

Art. 49:

"VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

Art. 51:

"IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Art. 52:

"XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Art. 57:

"§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado."

Art. 70:

"Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

Art. 93:

"V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da

carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;"

"III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;"

"§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento."

28, § 5º, I:

"c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;"

IV, Capítulo IV, Seção II:

"Da Advocacia-Geral da União"

32:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135."

35:

"Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º."

44:

"§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

.....
III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

.....
§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais."

Art. 169:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Art. 173:

"§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Art. 206:

"V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;"

Art. 241:

"Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição."

14

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1098
Em 17/11/1998
R. Muniz Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/11/1998
Em 18/11/1998
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/11/1998
Em 18/11/1998
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no dia ____/____/1998
Em ____/____/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para indicação do Relator

Em ____/____/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/1998

Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/1998
Parecer _____
Em ____/____/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

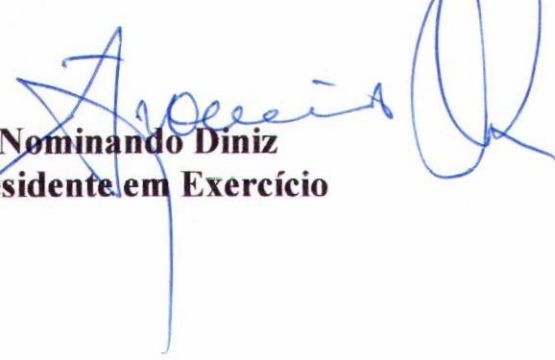


**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

DESPACHO

Encaminho o Projeto de Lei nº 1098/98, de autoria do Egrégio tribunal de Justiça, à Procuradoria Jurídica, objetivando emitir parecer preliminar acerca da constitucionalidade da matéria, devolvendo-se em seguida os autos, a esta Presidência.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 25 de novembro de 1998.


Nominando Diniz
Presidente em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício Nº 256/98

João Pessoa, em 30 de novembro de 1998.

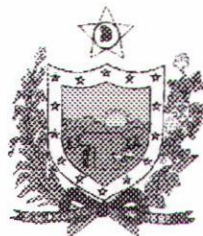
Senhor Procurador:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente em exercício da Assembleia Legislativa, Deputado NOMINANDO DINIZ, a Secretaria Legislativa encaminha a Vossa Excelência, para análise preliminar, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.098/98, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça, que "dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário e dá outras providências".

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Ao Senhor
JONHSON ABRANTES
Procurador – Chefe da Assembleia Legislativa
N E S T A /



Poder Judiciário da Paraíba
Gabinete da Presidência

Ofício nº 555 João Pessoa, terça-feira, 01 de dezembro de 1998.

A
sec. *Leandro*

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Ofício nº 529, de 13 de novembro de 1998 e cumprindo decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão extraordinária, hoje realizada, estou encaminhando o Ofício nº 554, a fim de que Vossa Excelência, por especial gentileza, o conduza à Assembléia Legislativa.

Certo do melhor acolhimento, aproveito o ensejo para reiterar os meus votos de estima e distinta consideração.

Raphael Carneiro Arnaud
Desembargador Raphael Carneiro Arnaud
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Exmo. Sr.

Desembargador **PLÍNIO LEITE FONTES**

MD. Presidente da Associação dos Magistrados da Paraíba

N E S T A



Poder Judiciário da Paraíba
Gabinete da Presidência

Ofício nº 554 João Pessoa, terça-feira, 01 de dezembro de 1998.

A
Sec. Leg. Jativa

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em sessão plenária extraordinária, hoje realizada, decidiu excluir o artigo 4º do Projeto de Lei que dispõe sobre o subsídio dos membros do Poder Judiciário, encaminhado a essa Assembléia, em 13/11/98, pela Mensagem nº 12.

Mantidos, assim, todos os demais artigos da proposição em referência, renovo o pedido de aprovação da mesma que objetiva cumprimento ao texto constitucional vigente (CF, art. 93, V).

Certo do melhor acolhimento, aproveito o ensejo para reiterar os meus votos de estima e distinta consideração.

Desembargador Raphaél Carneiro Arnaud
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Exmo. Sr.

Desembargador INALDO DA ROCHA LEITÃO

20

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA

OFÍCIO N.º 256/98

ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 1.098/98

P A R E C E R

A Presidência da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, encaminha a essa Procuradoria o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 1.098/98**, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça, que "**dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciária ...**", solicitando que este órgão de assessoramento jurídico emita parecer preliminar sobre a constitucionalidade daquele Projeto.

Esclareça-se, de início, sem maiores delongas, que a matéria aqui tratada decorre de dispositivo expresso na Constituição Federal (art. 95, V - art. 13 da EC n.º 19/98), que assim dispõe:

"Art. 13 - O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea 'b' do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Documentos

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA

Art. 93 -

V - O subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais Magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura jurídica nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento do subsídio mensal dos Magistrados dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI¹ e 39, Parágrafo 4º²."

Vê-se, assim, do acima exposto, que o Projeto de Lei sob exame nos conduz a conclusão de sua indiscutível constitucionalidade, posto que obedece rigorosamente aos ditames da norma Constitucional supratranscrita.

¹ "Art. 37 - Omissis:

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;"

² "Art. 39 - Omissis:

Parágrafo 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA

O Projeto encaminhado ao Poder Legislativo não representa qualquer forma de privilégio ao Poder Judiciário; muito pelo contrário, é uma garantia constitucionalmente assegurada à magistratura, sendo, portanto, uma prerrogativa daquele Poder pleitear esse direito.

Antes de adentrar no mérito da questão, é importante ressaltar, por oportuno, que cidadãos desavisados fazem uma tremenda confusão quando usam a palavra **"privilégio"** para se referir a **"prerrogativa"**, principalmente ao se posicionarem contrários ao direito assegurado pela Constituição Federal à magistratura.

Desde já, afirmo que confundir **"prerrogativa"**, constitucionalmente assegurada, com **"privilégio"** é ato da mais espúria falta de informação.

A confusão que se estabelece entre o que é **"privilégio"** e o que é **"prerrogativa"** atinge até os dicionaristas. O festejado **Aurélio Buarque de Holanda Ferreira** (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 2ª ed, 31ª impressão), nos verbetes **"prerrogativa"** e **"privilégio"**, revela sinonímia entre um e outro, embora, quanto ao **"privilégio"**, o defina como "vantagem que se concede a alguém com exclusão de outrem e contra o direito comum". Já ao definir **"prerrogativa"**, acertadamente não faz a ressalva de ser uma vantagem concedida de forma contrária ao "direito comum".

Embora o uso tenha conduzido a uma equivalência entre os vocábulos **"privilégio"**, **"regalia"** e **"prerrogativa"**, na essência não querem dizer a mesma coisa. Por exemplo, na transmissão

Assinado

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA

de um título nobiliárquico, o privilégio de uso do título se confere ao varão primogênito. Ascender à realeza é privilégio de membros da casa real, na ordem de sucessão.

Chamar de "**privilégio**" um direito constitucionalmente assegurado, qual de ter garantido o subsídio previsto no art. 93, V, da Constituição Federal, é conspurcar a idéia daquilo que é, na verdade, uma prerrogativa. E "**prerrogativa**" é vantagem concedida ao cidadão, pois é algo que lhe é dado na perfeita conformidade da ordem jurídica vigente.

O **Projeto de Lei** ora em discussão, em seu art. 7º, segue inarredavelmente orientação expedida pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, em Sessão Administrativa de 24 de junho último, decidiu que a fixação desses subsídios **depende de lei formal**, ou seja, não tem auto-aplicabilidade.

Dessa decisão do Excelso Pretório, extraímos o seguinte trecho:

"... não são auto-aplicáveis as normas do art. 37, XI, e 39, Parágrafo 4º, da Constituição, na redação que lhes deram os arts. 3º e 5º, respectivamente, da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, porque a fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal - que servirá de teto, nos termos do art. 48, XV, da Constituição, na redação do art. 7º da referida Emenda

Assunto

24

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA

Constitucional n.º 19, depende de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência disso, o Tribunal não teve por auto-aplicável o art. 29 da Emenda Constitucional n.º 19/98, por depender, a aplicabilidade dessa norma, da prévia fixação, por lei, nos termos acima indicados, do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por qualificar-se, a definição do subsídio mensal, como matéria expressamente sujeita à reserva constitucional de lei em sentido formal, não assiste competência ao Supremo Tribunal Federal, para, mediante ato declaratório próprio, dispor sobre essa específica matéria." (Informativo STF, de 11.11.98, n.º 130, pág. 04)

Em recente artigo intitulado "Juizes e Lixeiros", o advogado Dr. Saulo Ramos assim se pronunciou, com a ementa:

"Exigiu-se exclusividade. Em contrapartida, a sociedade deve remunerá-lo à altura da situação que lhe impôs."

E lança candente desafio quando afirma:

Resumo:

23

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA

"Os críticos não apontam, porém, qual o privilégio deferido à magistratura. Qual é ? Digam um só !"

Faço coro ao repto do jurista Saulo Ramos, e afirmo: prerrogativas são vantagens asseguradas por lei a qualquer pessoa que se enquadra naquela situação em que a lei define o direito à percepção de tal vantagem.

A imunidade do parlamentar, destarte, é prerrogativa, e não privilégio. Portanto, na mesma linha de raciocínio, a percepção de subsídio na forma estabelecida no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, é prerrogativa dos magistrados.

O subsídio previsto pelos dispositivos acima citados é contrapartida mínima que a sociedade deve prestar àqueles de quem cobrou exclusividade de forma tão severa que de todo lhe poda, ao juiz, usar na fase mais produtiva de sua vida, de qualquer outro meio significativo de ganho lícito que não seja a percepção, pura e simples, de seus vencimentos mensais, com exceção ao direito de um só cargo de magistério, esse pessimamente remunerado em todo o País.

Negar, agora, ao magistrado paraibano, uma remuneração digna, em sua única fonte de renda, é fazer do juiz a laranja que, espremida e dela retirada o suco e a carne, só restou jogar fora, pois só o bagaço sobrou.

Assinado

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA

O Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Raphael Carneiro Arnaud, no Ofício n.º 554, de 1.12.98, comunicou ao Presidente do Poder Legislativo a decisão do Plenário do TJ, no sentido de retirar do Projeto de Lei ora em discussão, o art. 4º, que trata do pagamento de um abono retroativo ao mês de janeiro do corrente ano.

Do exposto, e considerando que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação desta Assembléia Legislativa pelo Egrégio Tribunal de Justiça, preenche todos os requisitos formais e constitucionais exigidos para sua tramitação e aprovação, opino pela sua constitucionalidade, submetendo, entretanto, a matéria à consideração superior dessa Presidência.

É o parecer.

J. Pessoa, 08 de dezembro de 1998.


Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes
Procurador

27

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PRESIDÊNCIA

Projeto de Lei n.º 1.098/98

DESPACHO

Aprovo o Parecer da Procuradoria
Jurídica. Determino a tramitação regular do Projeto.

J. Pessoa, 10 de dezembro de 1998.

Inaldo Leitão
Presidente